



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.006553/2001-52
Recurso nº : 133.875
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1997
Recorrente : INSTITUTO DE OLHOS DE GOIÂNIA LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 12 de maio de 2004
Acórdão nº : 103-21.608

IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO - DIFERENÇA IPC/BTNF - Adiciona-se ao lucro líquido do período-base o lucro inflacionário realizado, inclusive computando-se o saldo credor da correção monetária complementar IPC/BTNF, a partir de 1993, correspondente à parcela mínima prevista na legislação.

IRRF - Comprovada a retenção de IR na Fonte sobre serviços prestados, cabível a sua compensação nas apurações periódicas devidas, com base na receita bruta e acréscimos ou em balancetes de suspensão.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INSTITUTO DE OLHOS DE GOIÂNIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência a importância de R\$ 5.796,45, vencida a conselheira Najda Rodrigues Romero, que negou provimento integral, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NILTON PÊSS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



Processo nº : 10120.006553/2001-52
Acórdão nº : 103-21.608

Recurso nº : 133.875
Recorrente : INSTITUTO DE OLHOS DE GOIÂNIA LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada, teve contra si lavrado Auto de Infração referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (fls. 01/05), correspondente ao ano-calendário 1996, pela infração assim descrita:

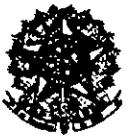
"Lucro inflacionário acumulado realizado em valor inferior ao limite mínimo obrigatório, e Compensação a maior de imposto de renda mensal devido com base na receita bruta e acréscimos ou em balancetes de suspensão, em virtude de insuficiência do imposto retido na fonte utilizado nos cálculos."

O enquadramento legal dado foi: Arts. 195, 417 a 426 do RIR/94; Lei 9.065/96, art. 5º, caput e § 1º e art. 7º, caput e § 1º; Lei 8.981/95, art. 37, § 3º, letra "d", e § 4º, e IN SRF 11/96, art. 18, § 3º, letra "d" e § 4º.

Cientificada do lançamento em data de 28/11/2001 (AR fls. 14), apresenta impugnação (fls. 20/22) em data de 27/12/2001, contestando integralmente o lançamento, nos termos assim postos no acórdão recorrido:

*"O auto de Infração em referência, referente declaração nº 01.1.80810-22 do exercício de 1997, ano calendário 1996, de acordo com a descrição dos fatos a Enquadramento legal tem as seguintes alegações:
a) LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO REALIZADO EM VALOR INFERIOR AO LIMITE MÍNIMO OBRIGATÓRIO, CONFORME DEMONSTRATIVOS ANEXOS,
(...)*

*Os dispositivos acima enumerados pela fiscalização não procede, tendo em vista a base de cálculo do referido imposto ter sido levantada com base em declarações já alcançadas pela "Prescrição" nos termos do art. 156 alínea "V" a art. 174 do CTN (Código Tributário Nacional). Tanto que não foi lavrado auto isolado referente aquela base cálculo por a mesma não poder mais ser cobrada, acrescentando-se à Declaração do ano calendário 1996 que tem seu limite até 31/12/2001 para ser cobrado ou constituído o crédito tributário. As declarações dos anos calendários de 1993, 1994 e 1995 não podem mais ser incluídas em declarações seguintes com intuito de beneficiar-se do crédito tributário prescrito.
b) COMPENSAÇÃO A MAIOR DE IMPOSTO DE RENDA MENSAL*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.006553/2001-52
Acórdão nº : 103-21.608

DEVIDO COM BASE NA RECEITA BRUTA E ACRÉSCIMOS OU EM BALANCETES DE SUSPENSÃO, EM VIRTUDE DE INSUFICIÊNCIA DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE UTILIZADO NOS CÁLCULOS (...)

As alegações acima não procedem, tendo em vista que o imposto de renda retido na fonte R\$6.549,10 (seis mil, quinhentos a quarenta e nove reais a dez centavos), utilizado para abater valor do imposto de renda a recolher ter sua origem em retenções de fato gerador sobre notas fiscais de serviços, computadas na determinação da base de cálculo daquele ano calendário(1996), conforme demonstrativo anexo a de acordo com art. 515 Dec 1.041/94 a IN SRF nº 11 de 21/02/96 Art. 9º. Assim juntamos ao presente cópias do Livro Diário nº 18, onde estão registradas as referidas retenções, páginas nas 09, 26, 48, 68, 93, 112, 131, 152, 160, 167, 193, 213 a 225, cujo livro encontra-se registrado na JUCEG sob N° 97008116-2, em 05/05/97, e o valor de R\$2.451,78 (dois mil, quatrocentos a cinqüenta e um reais a setenta e oito centavos), referente imposto de renda recolhido por estimativa mensal, meses de (Janeiro a dezembro/96), conforme cópias dos Darf's anexos, nos termos do Art. 903 a 905 do Dec. 1.041/94 a IN SRF nº 11 de 21/02/96, art. 3º."

A autoridade julgadora de primeira instância - DRJ em Brasília - DF - pela sua 2ª turma, através da Decisão DRJ/BSA n.º 2.686, de 29/08/2002 (fls. 109/112), considera o lançamento procedente em parte, assim ementando:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996

Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO - PRAZO DECADENCIAL. A partir de 01.01.1995, a pessoa jurídica deve considerar realizado, mensalmente, no mínimo 1/120, ou o valor efetivamente realizado (conforme a legislação de regência) do lucro inflacionário acumulado. A contagem do prazo decadencial do lucro inflacionário diferido, inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte ao que deveria ser realizado.

ERRO DE FATO - As inexatidões materiais podem ser corrigidas de ofício ou quando alegadas pelo sujeito passivo na impugnação. Comprovado erro de fato no preenchimento da Declaração do IRPJ - que não acarretou redução indevida do imposto líquido a pagar, é de se cancelar a respectiva parcela da exigência.

A fiscalizada é devidamente cientificada em data de 11/12/2002, conforme AR anexado à fl. 116.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.006553/2001-52
Acórdão nº : 103-21.608

Recurso Voluntário, protocolado com data de 09/01/2003, consta às fls. 118/120, solicita a revisão da decisão proferida, basicamente argüindo:

- Quando da entrega da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1993, teve a intenção e opção de realizar a totalidade do lucro inflacionário acumulado no último mês do ano, de vez que a apuração do lucro real foi mensal. Como houve erro de cálculo no somatório do mês de maio/93, conseqüentemente todos os meses seguintes apresentaram saldo acumulado diferente da declaração apresentada. O art. 173 do CTN diz que "o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, (...). Como a notificação de lançamento só veio a acontecer em data de 19/11/2001, (...) não há mais o que se discutir, senão o enquadramento no artigo 173 do CTN. (...) A empresa se quer sabia que havia débito durante todo esse período (junta cópia da parte "B" do LALUR. A notificação só veio acontecer 7 anos após a entrega da declaração.

- No livro Diário nº 18, estão registradas as notas fiscais que deram origem às retenções utilizadas para abater o valor do IRPJ a pagar. Junta cópias das notas fiscais que provam que as retenções foram efetivadas.

À folha 210, consta DARF, referente ao depósito recursal.

Despachos de fls. 212/213, encaminham o processo ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.006553/2001-52
Acórdão nº : 103-21.608

VOTO

Conselheiro NILTON PÊSS - Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e preenchendo as demais condições de admissibilidade, previstas no Decreto 70.235/72 e no Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, dele tomo conhecimento.

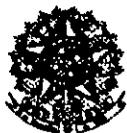
Verifico que o acórdão recorrido, dando provimento parcial a impugnação, manteve as seguintes exigências:

- parcela ref. a Lucro Inflacionário	R\$ 161,14
- parcela ref. a IR fonte	<u>R\$ 5.796,45</u>
= Exigência mantida	R\$ 5.957,59

Andou bem a turma julgadora, quando da apreciação da impugnação, quando foram abordados todos os fatos, elementos e argumentos que se apresentavam, na profundidade recomendada e suficiente para a situação.

Quanto ao lucro inflacionário acumulado, reafirmo aqui o já colocado no acórdão recorrido, que excluiu das exigências, os valores que deveriam ter sido realizados nos anos de 1994 e 1995, mantendo-se as exigências a partir do ano de 1996, por não ter sido alcançado pelo instituto da decadência.

No tocante às afirmativas recursais, de que teria optado pela realização da totalidade quando da entrega da declaração do ano-calendário de 1993, a cópia da parte "B" do livro LALUR (fls. 153), por si só, não comprova a afirmativa, visto referir-se somente ao ano-calendário de 1993, bem como não estar acompanhada de cópias de Declarações de Rendimentos, o que impossibilita o seu confronto com o Demonstrativo SAPLI, tanto no próprio ano-calendário, como também nos anteriores e posteriores.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

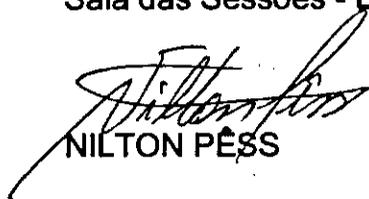
Processo nº : 10120.006553/2001-52
Acórdão nº : 103-21.608

Pelo exposto, mantenho as exigências referentes ao Lucro Inflacionário Acumulado, na forma demonstrada pelo acórdão recorrido.

No tocante a compensação do Imposto Retido na Fonte, discordo da decisão proferida em primeira instância. Com a juntada das cópias das notas fiscais de serviços, juntamente com as cópias do livro Diário (fls. 184 a 207), (as cópias do livro Diário já constavam dos autos - fls. 63 a 75), entendo comprovado ter a recorrente prestado os serviços e sofrido as retenções do Imposto de Renda na Fonte, passíveis de compensação quando dos recolhimentos realizados.

Em face do exposto, voto por excluir das exigências, o valor de R\$ 5.796,45, além dos valores já excluídos pelo acórdão proferido pela autoridade julgadora de primeira instância.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 2004


NILTON PÊSS

